

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.148, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinando o embargo de obras ou atividades. Para tanto, acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevendo que o embargo de obras ou atividades tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

Em sua justificação o autor reconhece a necessidade do embargo como forma de impedir a continuidade do dano ambiental. No entanto, considera que a ferramenta é utilizada pelos órgãos ambientais sem critério, embargando todo o imóvel no qual se localize o dano, e por vezes, a atividade produtiva como um todo.

A proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de



Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Brum, altera a Lei de Crimes Ambientais acrescentando o art. 72-A que disciplina o embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do caput do art. 72 da referida Lei nº 9.605/1998, visando restringir o embargo exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito; vedar o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal; e, evitar a aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental, nos casos em que apenas parte do imóvel rural for embargado.

Reconhecemos a relevância da questão tratada, e entendemos que o uso do embargo de atividades produtivas como instrumento destinado a coibir o dano ambiental é de valor inestimável. Mas, de fato é inegável a morosidade na tramitação do processo sancionador ambiental e o seu total descompasso com o ritmo da atividade agropecuária, que depende dos ciclos naturais para obter sucesso. Diante desse impasse, bastante útil que se delimite o papel do embargo e seu uso.

Parece-nos, entretanto, que a proposta de vedar o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal comprometeria a finalidade do instrumento, já que restringiria consideravelmente seu alcance. Também não coadunamos com a definição em lei de que apenas a assinatura de um termo de compromisso seja suficiente para a cessação das penalidades



impostas, independente da magnitude do dano causado. Acreditamos que em alguns casos até possa ser assim, mas, em outros, pode haver necessidade de vistoria ou adoção de outros instrumentos, de modo a garantir o alcance dos objetivos do embargo, como a viabilidade da regeneração do meio ambiente e da recuperação da área degradada.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.148, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.148, E 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de disciplinar o embargo de obra ou atividade.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. O embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do *caput* do art. 72 desta Lei tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

§ 1º O embargo de obra ou atividade pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente, tendo como fundamento os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas situações em que apenas uma parte do imóvel rural seja objeto de embargo, não cabe aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

§ 3º O Poder Executivo federal deve instituir e manter atualizado sistema público, disponível na Rede Mundial de



Computadores, que identifique os embargos realizados pelas autoridades ambientais federais, estaduais e municipais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-17285

